



JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0011348462/2021 - SAP.UPR

Joinville, 08 de dezembro de 2021.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 245/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CAMINHÃO HIDROJATO, PARA ATENDER OS SERVIÇOS DE ZELADORIA PÚBLICA, REALIZADO PELAS SUBPREFEITURAS, NAS SUAS RESPECTIVAS ÁREAS DE ABRANGÊNCIA.

RECORRENTE: KAZAN INDUSTRIA DE ENCAMAMENTO E SANAMENTO LTDA

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa KAZAN INDUSTRIA DE ENCAMAMENTO E SANAMENTO LTDA, através do Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, contra a decisão que declarou vencedora a empresa a SWL TECNOLOGIA EM LIMPEZA, SANEAMENTO E CONSTRUCAO LTDA, para os **itens 01 e 02** do presente certame, conforme julgamento realizado em 20 de setembro de 2021.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 44 do Decreto Federal nº 10.024/2019, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme ata da sessão extraída do Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, documento SEI nº 0010500688.

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **KAZAN INDUSTRIA DE ENCAMAMENTO E SANAMENTO LTDA** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 21/09/2021, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida em 20/09/2021 (documento SEI nº 0010500896 e 0010500922), juntando suas razões recursais dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica (documento SEI nº 0010534340).

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 10 de agosto de 2021, foi deflagrado o processo licitatório nº 245/2021, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado a contratação de empresa para prestação de serviço de caminhão hidrojato, para atender os serviços de zeladoria pública, realizado pelas Subprefeituras, nas suas respectivas áreas de abrangência, conforme documentos SEI nºs: 0010038585, 0010078515, 0010078552, o qual é composto de 02 (dois) itens.

Em 26 de agosto de 2021, ocorreu a sessão pública de abertura das propostas de preços e a fase de lances, no Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet.

Na mesma data, após o desempate ficto efetuado pelo Sistema Eletrônico do Comprasnet, a empresa SWL TECNOLOGIA EM LIMPEZA, SANEAMENTO E CONSTRUCAO LTDA, foi arrematante dos **itens 01 e 02**, sendo convocada para apresentação da proposta de preços atualizada atualizada, conforme estabelece o item 8 do edital.

Assim, após concluída a análise da proposta atualizada e dos documentos de habilitação apresentados, verificou-se que a empresa estava classificada e habilitada, sendo convocada para vistoria, nos termos do item 12 do edital.

Deste modo, em 20 de setembro de 2021, conforme agendamento prévio, ocorreu a sessão pública para julgamento do processo, sendo a empresa SWL TECNOLOGIA EM LIMPEZA, SANEAMENTO E CONSTRUCAO LTDA declarada vencedora para os **itens 01 e 02** do certame.

Logo, a empresa **KAZAN INDUSTRIA DE ENCAMAMENTO E SANAMENTO LTDA**, ora Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, quanto aos **itens 01 e 02**, em campo próprio do Comprasnet, (documentos SEI nºs 0010500896 e 0010500922), apresentando tempestivamente suas razões recursais (documento SEI nº 0010534340).

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 24 de de setembro de 2021 (documento SEI nº 0010500688), sendo que a empresa SWL TECNOLOGIA EM LIMPEZA, SANEAMENTO E CONSTRUCAO LTDA, apresentou tempestivamente suas contrarrazões ao recurso apresentado pela Recorrente (documento SEI nº 0010602360).

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em síntese, a Recorrente alega que ocorreu uma falha no Sistema Eletrônico do Comprasnet que a impediu de continuar ofertando lances durante a disputa de preços.

Prossegue afirmando, que a sessão teve continuidade com o pedido da Pregoeira para a oferta de lances, entretanto a empresa estava sem a "Caixa de lances".

Informa que, abriu um protocolo no Sistema Eletrônico do Comprasnet relatando o ocorrido.

Aduz ainda, que a Pregoeira, diante do problema ocorrido no sistema, deveria ter confirmado com as licitantes se estava tudo certo ou ter retornado aos dez minutos iniciais da sessão pública.

Ao final requer a realização de novo certame.

V - DAS CONTRARRAZÕES

Em suas contrarrazões, em síntese, a Recorrida defende que não houve indisponibilidade durante a disputa de lances, visto que o Portal Comprasnet não emitiu qualquer aviso sobre o ocorrido.

Sustenta que, as alegações da Recorrente quanto a instabilidade do sistema carecem de comprovação.

Ao final, diante dos argumentos apresentados, requer o recebimento de suas contrarrazões e que seja negado provimento ao recurso interposto.

VI – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre esclarecer que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discurridos na peça recursal, de acordo com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

A Recorrente alega que, enquanto participava da disputa de lances, ocorreu uma falha no sistema, impedindo-a de continuar ofertando seus lances.

De fato, cumpre registrar que, houve uma instabilidade no Sistema Eletrônico do Comprasnet durante a fase de lances, do Pregão Eletrônico nº 245/2021, ao qual foi relatada pela Pregoeira durante a sessão pública, conforme consta na ata da sessão, vejamos:

Pregoeiro 26/08/2021 09:17:43

Aos licitantes presentes. Teve uma **instabilidade no sistema**. Agora ele informa que o Item 02 está **aguardando encerramento**.

Pregoeiro 26/08/2021 09:17:52 Vamos aguardar, por gentileza. (grifado)

No entanto, após a ocorrência da instabilidade, a Pregoeira não solicitou novos lances, como alega a Recorrente, visto que o sistema estava com o *status* "Aguardando encerramento". Isto posto, registra-se que, neste momento, nenhuma empresa participante estava ofertando lances, pois os itens não encontravam-se mais em disputa.

Quanto a prorrogação dos lances, retornando aos dez minutos, como pleiteia a Recorrente, cumpre informar que, esta possibilidade não estava disponível para a escolha da Pregoeira, visto que esta fase do certame já havia ocorrido normalmente, com a oferta de diversos lances e, quando ocorreu a falha no sistema, o processo passou para o *status* "Aguardando encerramento".

Ainda, após o período em que ficou aguardando o encerramento, o sistema informou a situação de empate ficto para ME/EPP. Assim, a Recorrida foi convocada a apresentar o lance de desempate para os itens 01 e 02. Deste modo, a empresa SWL TECNOLOGIA EM LIMPEZA restou arrematante dos citados itens e o processo seguiu normalmente.

Contudo, diante das razões recursais interpostas e, considerando que, o Município de Joinville não é o gestor do Sistema Eletrônico do Comprasnet, para melhor apurar os fatos e para auxiliar na decisão das alegações suscitadas pela Recorrente, a Pregoeira solicitou esclarecimento através do Portal de Serviços Comprasnet, em 28/09/2021, protocolo 4766067, sendo orientada pelo Grupo CIT 2º Nível - SIASG a encaminhar ofício ao Ministério da Economia, registrando o ocorrido.

Deste modo, em 30/09/2021 foi protocolado Ofício SEI nº 0010614142, relatando o problema da instabilidade. No entanto, a resposta recebida em 20/10/2021 não foi condizente com o problema relatado, sendo então, necessário o registro de novo protocolo em 27/10/2021, através do Ofício SEI nº 0010883474, **solicitando a realização de apuração quanto ao erro ocorrido no sistema durante a fase de lances**.

Em resposta, na data de 24/11/2021, através do OFÍCIO SEI Nº 311264/2021/ME, a Coordenação Geral de Serviços aos Sistemas Estruturantes, manifestou-se da seguinte forma (documento SEI nº 0011174603

"Em atenção ao OFÍCIO SEI Nº 0010883474/2021 - SAP.UPR de 27 de outubro de 2021, referente solicitação de esclarecimentos do Sistema Comprasnet quanto ao erro no sistema durante a fase de lances do Pregão Eletrônico nº 245/2021 - UASG: 453230, informamos que em complemento às informações já enviadas anteriormente, onde foram mostradas as atividades do certame, abrimos Demanda de Apuração Especial junto ao nosso parceiro tecnológico que emitiu relatório, anexo, do qual transcrevemos a conclusão:

"Não foi identificado erro na aplicação que impedisse a participação dos fornecedores durante o período avaliado." 2. Assim, considerando que o referido relatório contém explanação detalhada da questão levantada, entendemos que o atendimento está finalizado."(grifado)

Como visto, o órgão responsável pelo Sistema Eletrônico do Comprasnet afirma que o erro no sistema não comprometeu a participação das licitantes durante a disputa de lances deste processo licitatório, conforme relatório da SERPRO, referente a análise técnica realizada, do qual transcrevemos na íntegra:

1. IDENTIFICAÇÃO DA NECESSIDADE

Atendendo a demanda 2951093, na qual solicita verificar erro durante a sessão do pregão eletrônico 245/2021 - UASG 453230 na data 26/08/2021 09:07 mensagem: "Ocorreu um erro inesperado. Tente novamente mais tarde".

2 ANÁLISE

O erro "Ocorreu um erro inesperado", apresentado para o usuário se refere a mensagem tratada para o erro 429 (Too Many Requests) que é gerado quando o usuário faz muitas solicitações ao servidor. Isso é feito para evitar que um usuário sobrecarregue o servidor atrapalhando a experiência dos demais usuários do sistema. Em um uso normal essa situação não ocorre. Com relação à situação "Aguardando encerramento", o sistema a apresenta quando já deveria ter encerrado o item mas não conseguiu fazê-lo, por estar passando por algum momento de sobrecarga de solicitações na concorrência por recursos com as demais compras sendo processadas no mesmo momento. No caso em situação, o item 1 era para ter encerrado 09:07:00 e encerrou 09:13:02 (um atraso de pouco mais de 6 minutos). Já o item 2 era para ter encerrado 09:06:58 e encerrou 09:25:32 (um atraso de quase 19 minutos). Porém, **apesar de ser indesejado, tal atraso não interfere na disputa igualitária entre os participantes. Os itens deixaram de aceitar lances após o período programado, mesmo que haja atraso para efetivar o seu encerramento.** Esses minutos de atraso para efetuar o encerramento podem ter confundido os usuários, os levando a crer que como o item estava "Aguardando encerramento" e não "encerrado" estaria permitindo o registro de lances. Mas independente de qualquer atraso em seu encerramento, os tempos de cada etapa (aberta, fechada ou desempate) são respeitados. Por fim, ambos itens tiveram prorrogação da etapa aberta. Tal prorrogação caracteriza a participação dos fornecedores ao registrar lances. O item 1 teve um período de 08:45:00 até 09:07:00 onde aceitava lances, 21 minutos, sendo que sem participação teria 10 minutos. O item 2 teve um período de 08:45:01 até 09:06:58 onde aceitava lances, quase 22 minutos, sendo que sem participação também teria 10 minutos.

3 CONCLUSÃO

Não foi identificado erro na aplicação que impedisse a participação dos fornecedores durante o período avaliado." (grifado)

Deste modo, considerando as informações prestadas pelos responsáveis pelo Sistema Eletrônico do Comprasnet, não vislumbram-se motivos para amparar as alegações da Recorrente, visto que foi esclarecido que o erro no sistema não gerou prejuízo a disputa de lances deste processo licitatório.

Por fim, no tocante ao protocolo que a Recorrente informou ter aberto no Sistema Eletrônico do Comprasnet (Ticket nº 4416471), cumpre registrar que, o mesmo não foi apresentado junto a razões recursais, portanto, não temos conhecimento de seu teor ou mesmo de sua resposta.

Assim, diante de todo o exposto, tendo em vista que as alegações da Recorrente são improcedentes, considerando a análise dos documentos anexados aos autos e, em estrita observância aos termos da Lei Federal nº 8.666/93, visando ainda os princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, mantém-se inalterada a decisão que declarou a empresa SWL TECNOLOGIA EM LIMPEZA, SANEAMENTO E CONSTRUCAO LTDA vencedora para os **itens 01 e 02** do presente certame.

VII – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **KAZAN INDUSTRIA DE ENCAMAMENTO E SANAMENTO LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico nº 245/2021 para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que declarou a empresa **SWL TECNOLOGIA EM LIMPEZA, SANEAMENTO E CONSTRUCAO LTDA** vencedora para os **itens 01 e 02** do presente certame.

Renata da Silva Aragão

Pregoeira

Portaria nº322/2021

De acordo,

Acolho a decisão da Pregoeira em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **KAZAN INDUSTRIA DE ENCAMAMENTO E SANAMENTO LTDA** com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra

Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello

Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Renata da Silva Aragao, Servidor(a) Público(a)**, em 08/12/2021, às 15:51, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a)**



Executivo (a), em 10/12/2021, às 12:00, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 10/12/2021, às 13:25, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0011348462** e o código CRC **13C8A7A5**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

21.0.157853-5

0011348462v2